

## **À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 045/2022 - Processo Licitatório nº 072/2022**

**Rafael Mateus Elias ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.278.656/0001-83, inscrição estadual nº 004130138.00-75, com sede na Rua Coronel Frederico Franco, nº 635, Centro, CEP: 38.970-000, na cidade de Campos Altos/MG, representada neste ato por Rafael Mateus Elias, pessoa física, inscrito no CPF nº 137.360.886-20, portador da Cédula de Identidade MG-20.260.195, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1242, na cidade de Campos Altos/MG, CEP: 38.970-000, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que ensejou na sua desclassificação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca da tempestividade do presente recurso, o edital prevê:

#### **11 - DOS RECURSOS:**

**11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

**11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao (a) pregoeiro (a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.**

**11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo Sistema Eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo,**

**apresentarem contrarrazões também pelo Sistema Eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

Isto posto, denota-se que a recorrente manifestou motivadamente interesse em interpor recurso dentro do prazo estipulado no item 11.1 do edital, ocasião em que o mesmo foi admitido. Portanto, o mesmo deve apresentar as razões recursais impreterivelmente até o dia 24 de Outubro, conforme intimação da pregoeira e previsão contida no item 11.2.3. Infere-se, portanto, que a apresentação das razões recursais é oportuna.

## **II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Pimenta/MG publicou edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto registro de preço para futura e eventual aquisição de móveis e eletrodomésticos em geral, para atender a demanda das secretarias municipais.

A recorrente participou do certame regularmente, logrando-se vencedora do item 24. Para melhor entendimento, segue a especificação detalhada do referido item, conforme planilha contida no termo de referência:

**Item 24 – Purificador de água refrigerado, natural e gelada, com proteção antibacterias, sistema de refrigeração eletrônico, branco, filtro troca fácil, composto de carvão ativado. Potência: 66W, acionamento mecânico, ligado na rede de água. Função: Purificar e refrigerar. Alimentação: Bivolt.**

A recorrente, apesar de ter ofertado o melhor preço para o referido item foi desclassificada pela pregoeira, a qual apresentou a justificativa de que a discriminação do item contida no prospecto apresentado era divergente do exigido no termo de referência, haja vista, que a potência do refrigerador é maior do que a mínima exigida na planilha quantitativa.

## **II - DOS FUNDAMENTOS:**

### **II.1) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A alegação de discordância da especificação de fato não está errada, entretanto, o que a pregoeira deixou de levar em consideração foi que a recorrente

ofertou o mesmo item descrito no instrumento convocatório, porém, com potência superior, qual seja, de 85W.

Sabemos que a administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei 8.666/93. Todavia, cumpre salientar, que a pregoeira deve fazer um juízo de forma a melhor atender as necessidades da administração, prezando assim pela proposta mais vantajosa.

Destarte, a decisão de desclassificar o recorrente, simplesmente por oferecer um produto superior ao mínimo exigido no edital viola o princípio da razoabilidade. Não há nenhum impedimento legal em classificar uma proposta divergente, desde que o bem licitado não seja inferior, que o gênero permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, não configurando violação do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Para corroborar com as afirmações feitas acima, apresentamos jurisprudência do STJ pautada no assunto em questão, *“in verbis”*:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.**

**(TJ-AC XXXXX20148010000 AC XXXXX-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini. Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015).**

Conclui-se, que a planilha quantitativa expressa no termo de referência faz menção ao mínimo exigido pela administração, ou seja, não será aceito objeto aquém. Dessa forma, nada impede que o licitante ofereça algo de qualidade superior, desde que o interesse público seja preservado.

## II. 2) DO EXCESSO DE FORMALISMO:

A desclassificação da recorrente configura o que chamamos de excesso de formalismo.

É inegável que a autoridade responsável por julgar as propostas deve arrimar-se principalmente no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, prezando pelo cumprimento da legislação pertinente e pelas regras contidas no edital.

Contudo, por vezes, é necessário haver um sopesamento entre os princípios que norteiam a seara das licitações públicas, fazendo uma análise crítica e razoável da situação, para que a decisão não cause danos ao erário e nem ao licitante.

O formalismo exarcebado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos, o que pode inclusive acarretar responsabilidade ao agente julgador ou ainda motivar a nulidade dos atos, fazendo retornar às fases anteriores do certame.

À vista de toda a fundamentação explanada, fica evidenciado que a desclassificação da recorrente foi descabida e desvantajosa para ambas as partes, razão pela qual a reforma da decisão se faz necessária.

## III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a reforma da decisão que desclassificou a recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Campos Altos/MG, em 20 de Outubro de 2022.

**RAFAEL MATEUS**

**ELIAS:13736088620**

Assinado de forma digital por

RAFAEL MATEUS

ELIAS:13736088620

Dados: 2022.10.20 15:29:00 -03'00'

---

**Rafael Mateus Elias ME**

**CNPJ nº 43.278.656/0001.83**

**Repesante Legal: Rafael Mateus Elias**

**CPF: 137.360.886-20**

**RG: MG – 20.260.195**